



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0600019-88.2024.6.15.0001 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: ELVIS RODRIGUES FARIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES - PB11936-A, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PELO JUÍZO DE 1º GRAU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DE CRIMES COMUNS CONEXOS COM CRIMES ELEITORAIS. CONTEXTO FÁTICO NARRADO NA DENÚNCIA QUE CONTÉM ELEMENTOS DE NATUREZA PENAL-ELEITORAL. CONEXÃO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns conexos com crimes eleitorais. Precedente firmado no Inq. 4435 e em vários



outros julgados.

– É pacífico o entendimento de que, caso a denúncia descreva a prática de crimes eleitorais, ainda que não imputados expressamente, a fixação da competência da Justiça Especializada é medida que se impõe para o processamento e julgamento dos crimes comuns conexos com crimes eleitorais.

- Não dispondo o recorrente de mandato eletivo, tanto no momento da suposta conduta delitativa, quanto no momento atual, a manutenção da competência da Justiça Eleitoral no r. Juízo de primeiro grau deve prevalecer.

– Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. RENAN PAES FELIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 12/08/2024

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ELVIS RODRIGUES FARIAS em face da decisão do r. Juízo da 64ª Zona Eleitoral que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0600096-55.2022.6.15.0070, bem como determinou a devolução dos referidos autos à 5ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, sob o fundamento de que não existem indícios que enquadrem as supostas práticas delitivas cometidas como sendo crimes eleitorais conexos com crimes comuns.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que *“a decisão conclama reforma na medida em que não se trata de discutir se há ou não imputação específica de crime eleitoral na denúncia. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “COMPETE À JUSTIÇA ELEITORAL JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS E OS COMUNS QUE LHE FOREM CONEXOS.”*

Ademais, o recorrente apresenta julgado aduzindo que *“o Tribunal Superior Eleitoral referendou a*



competência da Justiça Eleitoral para apreciar os processos derivados da Operação Calvário1, conforme decisão datada de 30/11/2023: (...) Portanto, a remessa dos autos para a justiça comum estadual viola frontalmente a decisão proferida pelo TSE nos autos do RESPE n. 0600021-32.2022.6.15.0000, sendo imperiosa a manifestação deste Tribunal Regional Eleitoral.”

Afirma, ainda, que o entendimento exposto na sentença combatida é contrário à competência fixada pelo STF e pelo TSE, os quais determinaram a competência da Justiça Eleitoral para apreciar os processos derivados da Operação Calvário, inclusive, seus incidentes.

Outrossim, indica que *“A manutenção da decisão de remessa dos autos à Justiça Comum acarretará a violação do art. 109, IV, da Constituição Federal, art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal, com possibilidade concreta de nulidade de atos processuais ante a remessa a juízo absolutamente incompetente, gerando mais prejuízos ao Recorrente.”*

Por fim, requereu o recorrente que *“seja conhecido e provido o presente Recurso em Sentido Estrito, para que haja a devida reforma da decisão recorrida, com o fito de fixar a competência para julgar o presente caso na Justiça Eleitoral, como já fora decidido especificamente pelo STF e pelo TSE”*.

Intimada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO.

Conclusos ao meu gabinete, e inexistindo a figura do revisor no âmbito do Recurso em Sentido Estrito, consoante precedentes desta Corte (RSE's 0600001-72.2024.6.15.0064 e 0600002-57.2024.6.15.0064), pedi dia para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso ante a sua adequação e tempestividade.

Consoante relatado, a r. sentença recorrida não vislumbrou a ocorrência de fatos que denotassem a suposta prática de crimes eleitorais, mas sim indícios do cometimento de crimes de natureza comum praticados contra a administração pública sem cunho político ou partidário, portanto, não havendo que se falar na existência de crimes eleitorais conexos com crimes comuns, razão pela qual reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito.

É cediço que a competência da Justiça Eleitoral deve ser analisada à luz do Código Eleitoral, em especial, o que dispõe o seu art. 35, bem como o disposto no artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, além da necessária observância aos termos da remansosa jurisprudência da Suprema Corte e do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Para melhor elucidação quanto à questão, ressalte-se o teor dos dispositivos acima referidos, *in verbis*:



Art. 35. Compete aos juízes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

(...)

*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*

(...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

No que pertine ao entendimento jurisprudencial pátrio, ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, solidificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS.

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)

Ainda acerca do tema, reproduzo outros precedentes oriundos da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ. RECEBIMENTO DE VALORES DISFARÇADOS DE DOAÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - Imputam-se aos réus, diversas condutas descritas pelo Parquet como enquadradas, em tese, nos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com recebimento de valores disfarçados de doações eleitorais, além de outros fatos ilícitos em contextos conexos.

II - As acusações feitas pela Procuradoria-Geral da República, de forma expressa, fazem referência à existência de doações eleitorais oficiais, devidamente declaradas e contabilizadas, possuindo, portanto, inequívoca conotação eleitoral, umbilicalmente atreladas à atuação político-partidária dos denunciados, traduzindo infrações penais eleitorais a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal. III - Independentemente de ter ocorrido o recebimento da denúncia, as decisões tomadas por juiz absolutamente incompetente são nulas, e, assim sendo, não podem surtir efeitos a ponto de fixar regras de perpetuação da competência. Aliás, neste ponto, relembra-se que a incompetência absoluta não se prorroga.

IV - Tal entendimento foi assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no INQ 4.435-AgR-Quarto/DF, Relator Ministro



Marco Aurélio.

V - Agravo regimental provido, para remessa do feito à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

(Pet 8134 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CAIXA 2). COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NA AP 937/RJ. REINTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ALCANCE DA PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA INVESTIGAR E JULGAR DELITOS COMUNS CONEXOS COM CRIME ELEITORAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL. EMPATE NO JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 150, § 3º E 193, DO REGIMENTO INTERNO DO STF, E 654, § 2º, DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL.

I – Diante da reinterpretação constitucional do alcance do disposto no art. 102, I, b, da Constituição, é de competência da Justiça eleitoral o trâmite de inquérito e processo criminal relativo ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

II – Reafirmação da jurisprudência pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido da competência da Justiça eleitoral para processar e julgar crimes comuns que sejam conexos com crimes eleitorais.

III – Verificado o empate no julgamento do presente agravo, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus, nos termos do arts. 150, § 3º e 193, ambos do Regimento Interno do STF.

IV - Remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para que distribua os autos ao juízo eleitoral competente para o processamento do feito.

(Inq 4451 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 01-09-2020 PUBLIC 02-09-2020)

INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOUTRINA E PRECEDENTES DO STF.

1. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública que pode e deve ser apreciada a qualquer momento, ex officio. Em se tratando de investigados maiores de 70 (setenta) anos por crimes com penas em abstrato de até 12 (doze) anos, deve-se declarar a prescrição dos fatos anteriores a 28 de agosto de 2010, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115, todos do Código Penal;

2. Não deve ser acolhido o requerimento de desbloqueio de bens formulado por um dos investigados, haja vista a possível prática de crimes posteriores a 2010, podendo a matéria ser reapreciada pelo juízo competente;



3. A distinção dos fatos apurados neste inquérito em relação aos procedimentos judiciais e de assistência judiciária internacional suscitados pela defesa deve acarretar o indeferimento do requerimento de avocação;

4. Nos termos da *Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 3.5.2018*, o foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais é limitado aos “crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”;

5. O suposto recebimento de valores não declarados, relativos a contratos públicos, para financiamento de campanhas eleitorais, mediante a utilização do instrumento denominado “caixa dois”, configura, em tese, o crime de falsidade ideológica eleitoral estabelecido no art. 350 do Código Eleitoral, atraindo a competência da Justiça Eleitoral para julgamento deste crime e dos conexos, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP). Precedentes desta Corte (PET nº 6.820-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.02.2018; PET nº 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015; CC nº 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 02.10.1996).

6. Extinção da punibilidade dos investigados maiores de 70 (setenta) anos, com relação aos fatos anteriores a 28 de agosto de 2010. Indeferimento dos requerimentos de desbloqueio de bens e avocação de procedimentos judiciais e assistência judiciária em curso perante a primeira instância. Declínio da competência para tramitação dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para redistribuição ao juízo eleitoral competente.

(Inq 4428 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

EMENTA Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência das Seções Judiciárias do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. (Pet 6533AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018.

Corroborando com o entendimento trilhado pelo Supremo Tribunal Federal, transcrevo, abaixo, julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.

(...)

2. Processo desencadeado pela suposta prática de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350, caput, do Código Eleitoral).

3. Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à



Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, caput, do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro.

4. Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a conexão entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Asseveração de que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral “não tem o condão de modificar a competência constitucional”.

5. Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise.

6. Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

7. Dispõe o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral competir aos Juízes Eleitorais “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dita que, “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, de não recepção dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal.

9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a vis atractiva da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018).

10. Segundo a jurisprudência do STF, "(...) em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, já citado); "nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral", e "a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal" (STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado).

11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com consequente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.

13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não recepção pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação.

14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o



15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexu, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral.

17. Agravo Regimental não provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP.

(AgRg na APn n. 865/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/11/2018, DJe de 13/11/2018.)
Destacamos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ 4.435/STF. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL A PARTIR DA ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE NO PONTO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. SUMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito n. 4.435 - AgRg-quarto, estabeleceu que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

2. Em relação ao argumento de que não há crime eleitoral narrado na denúncia, o que impediria o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do presente caso, verifica-se que o Agravante não rebateu especificadamente os fundamentos apresentados na decisão impugnada. Incide no ponto, portanto, o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Ao manter a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, a Corte a quo asseverou que, "[c]ompulsando os autos, e esmiuçando todos os elementos de prova até então trazidos à baila, verifico existentes indicativos de que parte dos pagamentos feitos por ocasião das negociatas apuradas na 'Operação Antonov' podem sim ter tido destinação à campanha política", bem como destacou que, após "a análise das versões dos colaboradores em seus depoimentos e dos documentos juntados aos autos, verifica-se uma estreita relação entre os fatos apurados com os crimes de competência da Justiça Eleitoral".

4. Assim, para se acolher a alegação do Agravante de que o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral foi determinado com base em alegações destituídas de firme comprovação probatória, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que não é desiderato passível de ser realizado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.



5. *Outrossim, a “aplicação de dinheiro de origem ilícita para o financiamento de campanha eleitoral configura, em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral, fixando a competência da Justiça Especializada” (AgRg no AREsp n. 1.925.104/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021). De todo modo, caberá à Justiça Eleitoral verificar se os fatos apurados estão sujeitos à sua jurisdição, não podendo outro Órgão Judiciário fazê-lo, sob pena de usurpação de competência. A Justiça Especializada decidirá sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual separação facultativa dos processos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.*

6. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.206.736/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.)
Grifamos*

Pois bem. No caso concreto, constata-se da leitura atenta da inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público Estadual a presença de circunstâncias fáticas que denotam a prática de delitos de natureza eleitoral, a despeito de não ter havido expressa imputação de crimes eleitorais, posto que houve a suposta destinação de recursos auferidos por meios ilícitos não apenas para enriquecimento particular, mas também **para financiamento de campanha eleitoral**, consoante narrado na denúncia.

Com efeito, observa-se da referida peça acusatória que a presente ação penal é mais um desdobramento da denominada “Operação Calvário”, investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e destinada a apurar a suposta existência de uma organização criminosa que teria sido articulada para a prática de crimes contra a Administração Pública no Estado da Paraíba.

Como é sabido, instada a se pronunciar acerca da eventual competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do PIC nº 00000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB nº 0600021-32.2022.6.15.0000), o qual versava acerca da imputação relacionada ao crime de organização criminosa, este Regional prolatou Acórdão, em harmonia com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, concluindo, à época e de forma unânime, pela inexistência de competência jurisdicional da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do mencionado PIC nº 00000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB nº 0600021-32.2022.6.15.0000), determinando, por conseguinte, a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Posteriormente, no bojo da Reclamação nº 53.360/PB, o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão liminar reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos fatos relacionados ao referido PIC nº 00000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB nº 0600021-32.2022.6.15.0000) e seus incidentes, exclusivamente em relação ao reclamante Ricardo Vieira Coutinho.

Sucessivamente, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral deu provimento aos Recursos Especiais Eleitorais interpostos em face da decisão deste Regional para determinar a fixação definitiva da competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da denúncia oferecida no multicitado PIC nº 00000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB nº 0600021-32.2022.6.15.0000), mantendo válidos todos os atos já praticados.

O referido julgado do TSE restou assim ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO 53.360/PB DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. RECURSOS PROVIDOS. MATÉRIA DECIDIDA CONCRETAMENTE PELO STF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recursos especiais manejados em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, no acolhimento de questão de ordem, reconheceu sua incompetência para o processamento do Procedimento Investigatório



ANÁLISE DO RECURSO

2. *Competência da Justiça Eleitoral para o processamento e para o julgamento da denúncia oferecida na Investigação Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000 e seus incidentes. Entendimento firmado pelo STF nas Reclamações. 46.987/PB e 53.360/PB, em face da presença, na denúncia, de imputações que denotam a prática de delitos de natureza eleitoral. Aplicação ao caso dos termos do paradigma abstrato fixado pelo STF no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto. Necessidade de observância imediata do entendimento.*

3. *Após os debates em plenário, esta Corte Superior, deu provimento aos recursos especiais eleitorais, cassando o acórdão regional e determinando a fixação da competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da denúncia oferecida na Investigação Criminal e seus incidentes, mantendo válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator, com os acréscimos da Ministra Cármen Lúcia.*

CONCLUSÃO

Recursos especiais eleitorais a que se dá provimento”.

É imperioso destacar que a tese discutida no presente caso se assemelha ao que já fora decidido pelo TSE no PIC nº 0600021-32.2022.6.15.0000 (ORCRIM), quando da apreciação dos Recursos Especiais manejados, assim como se equipara ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 53.360/PB, no bojo da qual restou definida a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os autos do aludido Procedimento Investigatório Criminal sob o fundamento de que a denúncia ofertada também descreveu elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentar a prática de crime eleitoral conexo com crime comum, ainda que não tenha havido imputação expressa do primeiro.

Por ser oportuno, transcrevo abaixo trechos da denúncia ofertada nos presentes autos que narram a suposta prática de crimes comuns pelos acusados, dentre os quais o ora recorrente, assim como descreve elementos típicos potencialmente suficientes da prática de delitos eleitorais, ainda que não se tenha postulado a condenação por sua prática, o que se assemelha bastante com a tese acolhida no referido PIC nº 0600021-32.2022.6.15.0000 pelo TSE e pelo STF.

Vejamos:

“No período de março a junho de 2016, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ELVIS RODRIGUES FARIAS, LEANDRO NUNES AZEVEDO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, de modo consciente, voluntário e com divisão de tarefas, ocultaram e dissimularam a propriedade de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais (participação em organização criminosa, fraude à licitação e corrupção) praticadas em detrimento do Estado da Paraíba, no contexto da operação (“Calvário”) abaixo delineada.

De se dizer, ainda neste breve escorço, que a denunciada LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, então operadora financeira e na qualidade de Secretária de Administração do Estado da Paraíba, em comunhão de esforços com terceiras pessoas, ainda objeto de identificação em investigação autônoma (ante a pluralidade dos agentes envolvidos), viabilizou a celebração (e manutenção) de contratos de gestão com a CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e com o IPCEP - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL; de modo que, por sua decisiva participação nesse cenário, recebeu do denunciado DANIEL GOMES DA SILVA, por intermédio de MICHELE LOUZADA CARDOSO, secretária deste último, e com o auxílio de LEANDRO NUNES AZEVEDO, vantagens indevidas, sendo identificado, a título de “propina”, o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo montante foi homiziado e posteriormente convertido, em processo de lavagem (art 19, caput, e § 49, da Lei nº 99.613/98), na compra de um imóvel residencial situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), em Sousa/PB.



(...)

(IV) Destinação de parcela dos recursos públicos desviados a agentes públicos que tenha favorecido ou estivessem em condições de favorecer a organização criminosa, mediante pagamentos de vantagens ilícitas que poderiam reverter tanto para o enriquecimento pessoal dos agentes públicos quanto para o financiamento lícito de campanhas eleitorais.

Apresentada as linhas gerais da atuação da ORCRIM investigada, tem-se que sua atuação, no âmbito deste Estado, foi inaugurada em julho de 2011, quando o governo estadual firmou o Contrato de Gestão nº 001/2011 com a CRUZ VERMELHA DO BRASIL, filial RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), sob o fundamento de que o atendimento aos usuários do serviço do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) vivenciava uma situação de emergência. À época, registre-se que essa organização não possuía qualquer experiência

em administração hospitalar para gerenciar pessoal e contratos de fornecimento de materiais (apenas em 30 de novembro de 2010 foi criado o Departamento de Gestão e Consultoria em saúde, em seu organograma). Experiência essa que, com mais razão, haveria de ser buscada diante do grande porte do HETSHL, que atendia em alta complexidade e emergência. E essa situação não passou despercebida pelos órgãos de controle, com destaque para a atuação inicial do TCU (Processo TC 032.791/2011-9).

(...)

*É preciso destacar que o fluxo de pagamento das vantagens indevidas (das "propinas", na acepção comum), derivadas dos excedentes contratuais, como regra, seguia uma dinâmica própria, existindo contrapartidas mensais e aportes episódicos de maior monta, estes sempre que necessários (**caso de financiamentos de campanhas eleitorais**)."* (Grifamos)

Destarte, conforme narrado na peça acusatória inicial, ainda que exista uma relativa independência das transgressões comuns imputadas em relação aos indícios da prática de ilícito eleitoral, a análise global dos autos não pode ser dissociada da competência desta Justiça Especializada, a teor da jurisprudência pátria.

Seguindo a linha argumentativa até então exposta, colaciono a seguir trechos da decisão monocrática proferida na já mencionada Reclamação nº 53.360/PB, os quais demonstram que a presença de indícios fáticos de natureza penal-eleitoral são suficientes para se fixar a competência da Justiça Eleitoral, in verbis:

“A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos delitos eleitorais. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria.

(...)

Depreende-se da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho eleitoral, pois alguns dos valores ilícitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para declarar a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e declarar, com relação ao reclamante, a competência da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba para processar e julgar o PIC 0000015-77.2020.815.0000”

É oportuno destacar que em outro desdobramento da “Operação Calvário”, o STF julgou igualmente procedente a Reclamação nº 46.987 para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB e determinar a remessa dos autos do processo nº 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral. O fundamento adotado consistiu na tese da presença, na denúncia, de imputações que denotam a prática, em tese, de delito de natureza eleitoral, ou seja, situação



fática que também se verifica no presente caso concreto.

De todo o exposto, extrai-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0600096-55.2022.6.15.0070, visto que a denúncia ofertada descreve elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentar a prática de crime eleitoral, ainda que não imputado expressamente, na linha do que restou decidido pelo TSE e pelo STF nos autos do Procedimento Investigatório nº 00000015-77.2020.815.0000 (TRE-PB nº 0600021-32.2022.6.15.0000).

Perfilhando o entendimento até aqui deduzido, é válida a reprodução, no que mais importa, da manifestação consignada pela douta Procuradoria Regional eleitoral:

“Inicialmente, oportuno pontuar que assiste razão ao recorrente quando afirma que o Procedimento Investigatório Criminal 0600096-55.2022.6.15.0070, onde foi proferida a decisão pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, é decorrência natural das investigações da Operação Calvário.

Dito isto, em 30/11/2023, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento aos recursos especiais interpostos em face do acórdão oriundo dessa Corte Eleitoral, que concluiu pela incompetência dessa Justiça Especializada para o processamento e julgamento do processo principal da Operação Calvário (PIC 0600021- 2.2022.6.15.0000), e os conexos, e reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e para o julgamento da denúncia oferecida na Investigação Criminal 0600021-32.2022.6.15.0000, e seus incidentes.

Portanto, no que é pertinente à competência da justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos Processos decorrentes da Operação Calvário, conforme dissemos, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu a questão e, portanto, a decisão prolatada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral, que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o PIC nº 0600096-55.2022.6.15.0070, que é decorrente direto das investigações da cognominada Operação Calvário, vai de encontro à decisão da Corte Superior Eleitoral, e portanto, deve ser modificada”.

Por ser pertinente, ressalte-se que os acusados na presente demanda não são detentores de cargo ou mandato eletivo com foro por prerrogativa de função, portanto, os autos devem ser processados no 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo PROVIMENTO do presente recurso em sentido estrito para que seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar os autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0600096-55.2022.6.15.0070, devendo o referido processo tramitar no 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
RELATOR





Assinado eletronicamente por: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO 12/08/2024 19:37:40
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600019-88.2024.6.15.0001